GOVERNO MUNICIPAL
Jupiá
SANTA CATARINA

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

PARECER nº 006/2022
PROCEDÊNCIA: Gabinete do Prefeito
OBJETO: Recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações no Processo Licitatório n° 10/2022, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n° 03/2022.
INTERESSADOS: Município de Jupiá, RCR Pavimentações Ltda, Construtora Vilani Ltda ME e Madruga Engenharia e Construção Ltda.

PARECER JURÍDICO.

1. Foi solicitado à Assessoria Jurídica parecer a respeito do recurso interposto pela empresa RCR Pavimentações Ltda em face da decisão da Comissão de Licitações naquilo em que, por oportunidade da abertura das propostas e correspondentes documentos de habilitação, após análise das propostas apresentadas, haja vista a inversão de fases, deixou de habilitar ou de classificar propostas das três empresas concorrentes por motivos diversos e próprios a cada uma delas, doravante analisados separadamente.

Em ata a empresa Madruga Engenharia e Construção Ltda impugnou a proposta da empresa Construtora Vilani Ltda ME sob o argumento de estar sem a coluna BDI e sem assinatura do responsável técnico, e, dizendo que a empresa RCR Pavimentações Ltda também apresentou propostas sem a coluna BDI, fazendo referência aos itens 5.5 e 5.9 do Edital. A empresa Construtora Vilani Ltda ME questionou o capital social da empresa Madruga Engenharia e Construção Ltda, por não atender o exigido no Edital.

Constou da ata a abertura do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação pelas partes de recurso escrito ou razões recursais quanto às insurgências manifestadas em ata, sendo que, dentre elas, apenas a empresa RCR Pavimentações Ltda apresentou razões recursais por escrito, onde: (i) impugnou a proposta apresentada pela empresa Construtora Vilani Ltda ME por estar sem o BDI na coluna própria, e, especialmente por não constar da mesma assinatura do responsável técnico, que seria uma defeito relevante, bem como (ii) teceu argumentos quanto ao fato de que sua proposta teria sido apresentada sem a coluna BDI, asseverando que apenas não houve apresentação da BDI na proposta global, mas que tal consta dos demais documentos da proposta apresentada, sendo que o edital não exigiria exatamente que tal elemento constasse da proposta modelo dele constante, a qual, como o nome sugere, seria apenas um modelo.

Intimadas as contrapartes a se manifestarem, apenas a empresa Construtora Vilani Ltda ME apresentou contrarrazões asseverando, em síntese, (i) que o princípio do duplo grau de jurisdição deve ser assegurado às partes do processo administrativo, suscitando que suas razões sejam analisadas primeiramente pelo Presidente da Comissão e posteriormente pelo Prefeito Municipal em sede recursal, voltando a se insurgir quanto à pretérita decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo quanto à impugnação realizada em face do Edital por suposta afronta ao referido princípio, reiterando pedido de cancelamento dos atos posteriores em razão da impossibilidade de inversão de fases; (ii) que a empresa

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

Madruga Engenharia e Construção Ltda não estaria representada em ata e mesmo assim teria apresentado insurgência recursal e/ou feito impugnação em face das demais empresa licitantes, sendo que o Presidente da comissão teria deixado de constar a presença da empresa textualmente em ata e também não teria feito a ratificação da ata; (iii) que como a empresa Madruga Engenharia e Construção Ltda teria sido a única que manifestou interesse em recorrer e não o fez, teriam de ser desclassificadas todas as propostas, tanto da empresa recorrente, quando da própria contrarrazoante; (iv) que, por fim, deve ocorrer o tratamento isonômico de todos os licitantes em caso de análise do recurso, pugnando pelo cancelamento do processo e posterior abertura de novo procedimento, voltando a referir o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, postulando, dessa feita, sejam julgados e admitidos todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas mantendo-se a proposta da empresa Construtora Vilani Ltda ME como vencedora do certame, ou, novamente, anulando-se todo o procedimento.

Feito o relato do ocorrido, vieram os autos do processo licitatório em questão com as peças processuais acima referidas para análise e parecer da Assessoria Jurídica.

2. Inicialmente, importante registrar que a empresa Construtora Vilani Ltda ME declinou expressamente do interesse na interposição de recurso (conforme e-mail/correio eletrônico datado de 28/04/22, remetido à Comissão de Licitações), operando-se assim a preclusão quanto às pretensões que eventualmente referida empresa pudesse dirigir quanto às decisões da Comissão de Licitações.

O processo administrativo, assim como o judicial, é instrumento formal e dialético. Nesse contexto, impõe-se às partes que pratiquem os atos formais e a faculdades processuais previstos nas normas que regem o processo administrativo (de natureza editalícia, ou previstas em lei) nos prazos previstos. Tendo a empresa Construtora Vilani Ltda ME expressamente declinado da faculdade processual de interpor recurso, manifestação ou impugnação contra as decisões da Comissão Processante no prazo que lhe fora conferido, operou-se a preclusão; dessa forma, não pode em sede de contrarrazões a recurso interposto por outra parte (que regular e tempestivamente apresentou sua insurgência) veicular pretensão recursal ou impugnatória.

De qualquer modo, em observância ao princípio do contraditório, cabe mencionar, de forma simples e objetiva, que da análise do Processo Licitatório em questão não se verifica qualquer ofensa ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa como aventado pela referida empresa.

O que se tem é a decisão da Comissão de Licitações que, inaceita pelas empresas licitantes, foi objeto de insurgência registrada em ata da sessão de julgamento e em recurso formal por uma delas, cabendo à autoridade superior do Município, que vem a ser o Chefe do Poder Executivo Municipal, rever o posicionamento originário e proferir a decisão que entender pertinente sobre o assunto.

Aí nitidamente reside a revisão da primeira decisão proferida ou, então, o suscitado duplo grau, eis que ao Prefeito Municipal cabe decidir, amparado ou não na manifestação da Assessoria Jurídica, nos elementos de prova e documentos constantes dos autos, e, segundo seu livre convencimento, acerca das insurgências recursais apresentadas.

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

Inclusive, consta expressamente do Edital, cujo teor no ponto não foi objeto de impugnação pretérita por nenhuma das licitantes, tampouco por eventuais interessados, que:

> "14.1 Os recursos interpostos no curso do presente processo licitatório serão dirigidos ao Prefeito Municipal de Jupiá – SC, nas hipóteses e prazos previstos nos arts. 41 e 109 da Lei de Licitações, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado, para julgamento."

2. Superada a questão do duplo grau, cabe observar também que como máxima autoridade administrativa, e, porque submetido ao princípio da legalidade (não só observância do quanto prescreve a lei, mas também fiscalização de seu cumprimento), pode o Chefe do Poder Executivo analisar não só os argumentos recursais trazidos pelas partes, mas também as questões procedimentais e legais que entender pertinentes de ofício; isso é decorrência pura e simples da ampla devolutividade que a seara recursal oportuniza ao julgador em casos como o presente.

Importante observar também que ainda que falte dialeticidade ou explanação coerente na alegação da empresa Construtora Vilani Ltda ME no que diz respeito à ausência de menção em ata, ou não correção da ata, sobre a representação da empresa Madruga Engenharia e Construção Ltda, a qual teria feito as insurgências e não apresentado razão recursal posterior, da simples análise das atas se constata a presença e assinatura do representante da referida empresa, Sr. Diego Alan Madruga, de modo que a ausência de menção expressa do nome da empresa ou de seu representante no corpo do texto da própria ata ou ausência do nome e assinatura do mesmo em uma das páginas (sequência 3) não se revela irregularidade de grande relevância (na forma do que melhor explanado abaixo), tampouco impede a análise, se assim for necessário, de ofício das questões ventiladas.

3. Importante observar também que a questão acerca da inversão de fases já foi objeto de decisão proferida em sede de impugnação ao Edital do processo licitatório em questão, tendo havido pretérita manifestação da Assessoria Jurídica a esse respeito e decisão formal do Prefeito Municipal, as quais não foram objeto de qualquer insurgência pelas partes posteriormente a isso.

No ponto, em que pese, reitere-se, a empresa Construtora Vilani Ltda ME não tenha interposto recurso e sim reiterado o tema em sede de contrarrazões, não vemos qualquer irregularidade acerca do assunto, daí porque reiteramos o já exposto nos pareceres emitidos a esse respeito anteriormente e que instruem o caderno processual do certame.

Logo, entendemos que no momento cabe analisar a questão de fundo acerca da regularidade ou não das propostas apresentadas, bem como acerca da possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados e do próprio certamente, estando a insurgência da referida empresa já superada pela decisão preteritamente proferida a esse respeito.

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

4. Tem-se no caso em voga que todas as três licitantes apresentam alguma irregularidade. No entender ad Assessoria Jurídica é necessário analisar-se a extensão, gravidade e o prejuízo que cada uma das irregularidades apresentadas detém ou ocasiona, bem como acerca da possibilidade ou não de se sanarem os vícios e aproveitarem-se os atos processuais praticados e o próprio certamente em si; tudo sempre tendo em vista o interesse público, os recursos econômicos envolvidos e o benefício final objetivado aos administrados.

Se, no processo licitatório, por um lado vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por outro, a ele se sobrepõem outros tantos princípios como os da finalidade, do não prejuízo, do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa, e, sobretudo, ao formalismo moderado (este, amplamente reconhecido pela prática jurisdicional, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência).

Em síntese, prega o formalismo moderado que que licitantes não sejam excluídos do processo de contratação pública, por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais. Trata-se de pura vertente dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao se manifestar sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar, leciona que *"A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olimpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos."* (in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994. pg.72.).

Nesse mesmo sentido, orienta o TCU:

> *" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)*
>
> *"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes,*

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

> *serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES, grifo nosso)*

Portanto, dentro desse contexto é que devem ser analisadas cada uma das irregularidades apontadas nos autos do processo licitatório em questão, sempre vislumbrando a sanabilidade do defeito ou omissão e o aproveitamento, tanto quanto possível, dos atos do processo e do procedimento licitatório em si.

4.1. A primeira insurgência que cabe ser verificada guarda relação com o capital social da empresa Madruga Engenharia e Construção Ltda.

Analisa-se esse ponto posto que, mesmo que a referida licitante não tenha apresentado recurso formal e tenha deixado de manifestar-se quanto ao recurso interposto pela contraparte, foi ventilado na sessão e constou a ata, assim como a referida empresa também teve sua proposta analisada, de modo que a decisão a ser proferida em relação a certame em questão diretamente lhe diz respeito.

O edital, em que pese o Art. 31, §3° da Lei 8.666/91 contenha previsão a respeito, não consigna exigência de que o capital social da licitante seja de 10% do valor da contratação. O que o edital exige é a apresentação de declaração de boa situação financeira da empresa, conforme modelo do Anexo VII, em que há sim exigências quanto aos índices contábeis de liquidez corrente, endividamento geral e liquidez geral.

Trata-se de exigência, embora empírica, mas fundada em elementos contábeis, que guarda relação com comprovação de que a empresa licitante, se vencedora do certamente e em celebrando contrato com a administração pública, detenha o mínimo de capacidade operacional/financeira e condições econômicas de adimplir ou cumprir o objeto da contratação. Se tais elementos não traduzem segurança absoluta a esse respeito, mostram-se como fatores de análise aptos a conferir elevada margem de segurança a esse respeito. Ou seja, trata-se de exigência relevante e inafastável, não havendo como se sanar a inobservância desse requisito editalício.

Dessa forma, é elemento que deverá ser verificado pela Comissão por oportunidade da análise da documentação constante dos envelopes de habilitação.

4.2. A outra insurgência apresentada guarda relação com a exigência contida no item 5.5 do Edital, que trata da necessidade de constar da proposta apresentada o BDI – Benefício e Despesas Indiretas utilizado pela proponente, a qual dispõe:

> "5.5. A proposta deverá ser apresentada contendo a descrição geral quanto ao objeto a ser fornecido, devendo constar o BDI (benefício e despesas indiretas) utilizado pela proponente, bem como o valor unitário e total, em moeda corrente nacional, em algarismos ϵ, também por extenso, conforme planilha anexa e cronograma físico e financeiro (com base no Anexo II do edital). Em caso de

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

divergência entre o preço unitário e total prevalecerá o unitário. No preço cotado já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação."

Nesse ponto, desde logo cabe observar que a empresa Madruga Engenharia e Construção Ltda apresentou proposta, seguindo o modelo sugerido pelo edital, onde consta a coluna BDI com o respectivo percentual, e que está acompanhada do correspondente Quadro de Composição do BDI em documento subsequente. Ou seja, referida empresa atendeu à exigência do Edital.

Em relação à empresa RCR Pavimentações Ltda, da análise da proposta da mesma constata-se que a coluna BDI encontra-se preenchida com o numeral 0,00%, ou seja, que está ausente o preenchimento desta coluna da proposta, embora contenha a mesma os demais elementos de quantificação do preço; mas, que a empresa também apresentou o Quadro de Composição do BDI, indicando o respectivo percentual (26,40%) em documento subsequente.

Na linha do preconizado acima, seria formalismo exacerbado desclassificar-se ou deixar de se considerar a proposta da referida empresa pelo fato de não constar na coluna das primeiras páginas da proposta a informação acerca do BDI quando existem documentos subsequentes, devidamente firmados por representante legal da empresa e pelo responsável técnico, que também integram a proposta apresentada, que contêm de modo expresso esse elemento.

Uma vez que o referido documento possibilita que se extraia a informação exigida pelo edital, não se mostra razoável e nem mesmo racional que se desclassifique a proposta da empresa simplesmente porque essa mesma informação ou elemento não consta textualmente do quadro inicial.

Portanto, no entender da Assessoria Jurídica, trata-se de caso típico em que a aplicação do princípio do formalismo moderado, assim como dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade do processo, não só permite, mas recomenda seja considerada válida a proposta apresentada; sobretudo porque ausente qualquer prejuízo para a administração pública na mera irregularidade ocorrida, a qual foi sanada por outro documento que também integra a proposta apresentada.

Finalmente, em relação à empesa Construtora Vilani Ltda ME, também está ausente o preenchimento da coluna BDI, na qual encontra-se aposto o numeral 0,00%, sendo que igualmente os quadros de composição do BDI encontram-se apresentados subsequentemente, integrando a proposta para todos os fins, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa.

Sendo assim, nesse ponto, pelas mesmas razões apontadas acima em relação à empesa RCR Pavimentações Ltda, deve ser relevada essa irregularidade em relação à proposta da empresa Construtora Vilani Ltda ME, sendo que a questão pertinente à ausência de assinatura do responsável técnico será objeto de manifestação no tópico seguinte.

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

No sentido ora preconizado, bem se amoldam os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO REAL DE USO DE USINA. HABILITAÇÃO. EDITAL. PROPOSTA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. É nula a inabilitação de licitante por não ter procedido à transcrição literal, na proposta, dos itens referidos no edital que deveriam compor o preço, porquanto se trata de providência inútil. É que não exigindo o edital a discriminação do valor de cada um dos itens que devem compor o preço unitário, a transcrição configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. 2. A motivação superveniente ao ato de inabilitação deduzida, nas informações, não se presta à amparar o ato administrativo impugnado. Precedentes do STJ. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 50008686120208210120 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/04/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021)

> MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação
> (TJ-SC - AI: 40323968920188240000 Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 11/06/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

4.3 Finalmente, há que ser analisado o ponto que guarda relação com a ausência de assinaturas do responsável técnico em documentos da proposta apresentada pela empresa Construtora Vilani Ltda ME.

Tal exigência consta expressa no Edital, no item 5 "APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA", nos seguintes termos:

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

> "**5.9. Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório (planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro..., constantes no Anexo V), deverão estar assinados por profissionais habilitados, acompanhado da menção do título profissional e nº da carteira do CREA (Resolução n.º 282 de 24/08/83, art. 1º, inc. VIII).**" (grifo do original).

Da análise da proposta apresentada pela empresa em questão, Construtora Vilani Ltda ME, denota-se que as fls. 1/3 da proposta contendo a especificação do material e preço global proposto encontra-se assinada apenas pelo representante legal da mesma, Sr. Valdecir Antônio Vilani. As páginas da proposta alusivas ao cronograma físico financeiro, além da assinatura do referido representante, encontram-se acrescidas da assinatura da engenheira civil Patrícia Rossoni Losso Longo, CREA SC S1 098741-9, em formato digital posteriormente impresso, e não na modalidade física. Por fim, os Quadros de Composição do BDI encontram-se assinados apenas pelo representante legal da mesma, Sr. Valdecir Antônio Vilani.

Ainda que o subitem 5.1. mencione que *"No envelope nº 1, o proponente, o qual deverá preencher adequadamente sua qualificação, inserirá sua proposta de preços, em uma via, datilografada ou impressa sem rasuras ou emendas, assinada por seu representante legal, devidamente identificado."*, o subitem 5.9,, devidamente grifado em negrito no edital, complementa que todos esses elementos da proposta devem ser assinados conjuntamente por profissionais habilitados, constando o título profissional e a correspondente inscrição junto ao CREA; exigência essa que, como visto, não foi atendida pela proposta da empresa em questão, Construtora Vilani Ltda ME. Ademais, todos os documentos da proposta integram ao referido Anexo V, a que o subitem 5.9 faz expressa referência.

Importante observar que todos os demais proponentes que participaram do certame apresentaram suas propostas observando o prescrito no subitem 5.9, isso é, contendo a assinatura do respectivo representante legal e do responsável técnico.

A ausência de assinatura do responsável técnico em documentos da proposta da empresa Construtora Vilani Ltda ME não revela apenas descuido da mesma com relação às exigências do edital, mas, principalmente, confere ausência de responsabilidade técnica firmada por profissional habilitado quanto à especificação dos materiais a serem empregados, quantidade, valores, bem como em relação ao demonstrativo dos benefícios e despesas indiretas, sendo todos esses elementos de grande relevância na composição do preço do objeto licitado.

Ou seja, não se trata de mero vício formal ou irregularidade que poderia ser superada, mas de efetiva ausência de responsabilidade técnica, já que profissional habilitado não firmou os documentos, acerca dos dados e elementos constantes da proposta, o que traduz não só ofensa ao texto expresso do edital onde consta essa exigência, mas ausência de requisitos essenciais da proposta.

Portanto, por se tratar de vício insanável, que no entender a Assessoria compromete a proposta apresentada, em ofensa insuperável à exigência contida no edital (exigência essa, reitera-se,

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

plenamente observada e cumprida pelos demais licitantes), não há como se superar o defeito em questão na proposta da Construtora Vilani Ltda ME.

5. É o parecer, salvo juízo diverso.

Jupiá, SC, 05 de maio de 2022.

Jorge Matiotti Neto
Assessor Jurídico
OAB/SC 17.879